



Número: **0600671-45.2020.6.16.0122**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **19/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600671-45.2020.6.16.0122**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600664-53.2020.6.16.0122 e nº 0600671-45.2020.6.16.0122, que julgou improcedentes os pedidos aviados em ambas as ações de investigação judicial eleitoral. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600664-53.2020.6.16.0122 em que é requerente a coligação O Melhor Pra Nossa Gente 12-PDT / 40-PSB e requeridos Cleide Ines Griebeler Prates e Lindolfo Martins Rui, sob a alegação de abuso de poder político bem como a prática de conduta vedada a agentes públicos, pois realizou doações de diversas cestas básicas, abertura de credenciamento para habitação, concessão e pagamento de auxílio emergencial em parcelada dobrada no período, exoneração de servidor comissionado que não apoiara a candidatura, nomeação de servidor, execução de obras de asfalto com valor vultuoso com benefício direto ao eleitor e aumento salarial em ano eleitoral, requerendo a aplicação ao abuso de poder político econômico, bem como, incidência da conduta vedada do art. 73, IV e §10º da Lei 9.504/97 e Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600671-45.2020.6.16.0122, em que é requerente a Coligação O Melhor Pra Nossa Gente 12-PDT / 40-PSB e representados Cleide Ines Griebeler Prates e Lindolfo Martins Rui, sob a alegação de que houve o fornecimento de exame laboratoriais a diversos cidadãos, elevando em mais de 50% os gastos, liberação sem obedecer aos encaminhamentos de exames de pessoas que não residiam no município, resultando em desobediência na fila, caracterizando atos de abuso de poder político referente a captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/97, bem como, no art. 22 da LC 64/90 (ID 39673465); Considerando-se o mov. 39846482 - referente aos autos tombados sob nº 0600671-45.2020.6.16.0122, haja vista a conexão com aos autos sob nº 0600664-53.2020.6.16.0122, a fim de evitar decisão discrepante e conjuntamente visando o princípio da economia processual e dinamicidade na cognição e produção probatória, realizou-se o julgamento conjunto.). RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O MELHOR PRA NOSSA GENTE 12-PDT / 40-PSB (RECORRENTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

CLEIDE INES GRIEBELER PRATES (RECORRIDO)	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI (ADVOGADO) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (ADVOGADO) ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (ADVOGADO) LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI (ADVOGADO) JUAREZ PAIM DA SILVEIRA (ADVOGADO) EVERTON SEIDLER (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO)
LINDOLFO MARTINS RUI (RECORRIDO)	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI (ADVOGADO) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (ADVOGADO) ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (ADVOGADO) LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI (ADVOGADO) JUAREZ PAIM DA SILVEIRA (ADVOGADO) EVERTON SEIDLER (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO)
COMPROMISSO POR ITAIPULÂNDIA 22-PL / 45-PSDB / 15-MDB / 55-PSD / 11-PP (RECORRIDO)	EVERTON SEIDLER (ADVOGADO) JUAREZ PAIM DA SILVEIRA (ADVOGADO) LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI (ADVOGADO) ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO (ADVOGADO) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42702718	15/10/2021 18:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.648

RECURSO ELEITORAL 0600671-45.2020.6.16.0122 – Itaipulândia – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: O MELHOR PRA NOSSA GENTE 12-PDT / 40-PSB

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

RECORRIDO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI - OAB/PR19647

ADVOGADO: ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - OAB/PR0031784

ADVOGADO: ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO - OAB/PR0079076

ADVOGADO: LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI - OAB/PR0044497

ADVOGADO: JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - OAB/PR0073182

ADVOGADO: EVERTON SEIDLER - OAB/PR79803

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

RECORRIDO: LINDOLFO MARTINS RUI

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI - OAB/PR19647

ADVOGADO: ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - OAB/PR0031784

ADVOGADO: ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO - OAB/PR0079076

ADVOGADO: LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI - OAB/PR0044497

ADVOGADO: JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - OAB/PR0073182

ADVOGADO: EVERTON SEIDLER - OAB/PR79803

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

RECORRIDO: COMPROMISSO POR ITAIPULÂNDIA 22-PL / 45-PSDB / 15-MDB / 55-PSD / 11-PP

ADVOGADO: EVERTON SEIDLER - OAB/PR79803

ADVOGADO: JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - OAB/PR0073182

ADVOGADO: LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI - OAB/PR0044497

ADVOGADO: ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO - OAB/PR0079076

ADVOGADO: ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - OAB/PR0031784

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI - OAB/PR19647

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1



EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA PELO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. JULGAMENTO CONJUNTO.

JUNTADA DE DOCUMENTOS EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. INADMISSIBILIDADE PARCIAL.

DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUMENTO DO NÚMERO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA O PERÍODO DA PANDEMIA.

USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO PELA PREFEITA, CANDIDATA À REELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV DA LEI Nº 9.504/1997.

R E C U R S O C O N H E C I D O E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ainda que nas duas AIJE não estejam em discussão os mesmos fatos, requisito para julgamento conjunto inscrito no artigo 96-B da Lei nº 9.504/1997, considerando o julgamento conjunto na origem, a produção compartilhada de provas entre as demandas e a ausência de insurgência específica por qualquer das partes, ratifica-se a reunião realizada em primeiro grau, em atenção aos princípios da economia processual, da ausência de nulidade sem prejuízo e do processo justo, assim entendido aquele em que as partes tiveram oportunidades adequadas de defender seus pontos de vista e no qual não houve violações ao devido processo legal.

2. A apresentação de provas em momento posterior ao ajuizamento da AIJE, sem qualquer justificativa para a



sua juntada a destempo, é inadmissível diante da preclusão, ressalvados os documentos novos e, na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, os fatos públicos e notórios.

3. Não configura abuso de poder político ou econômico o aumento no número de cestas básicas distribuídas à população em situação de vulnerabilidade social quando amparado por situação excepcional - a pandemia de Covid19 - e autorizado em legislação específica.

4. O atraso no pagamento de auxílio emergencial, ocasionando o repasse conjunto das duas primeiras parcelas um dia antes das convenções partidárias, não pode ser presumido como abuso de poder político, mormente quando decorrente de problemas na licitação da empresa responsável pelos cartões que seriam utilizados. Entendimento distinto, segundo o qual teria sido intencional o atraso e o pagamento conjunto, demanda prova específica, não realizada pela parte.

5. A gravação de um vídeo pela candidata no local da distribuição do benefício, perto da fila de beneficiários, veiculando mensagem de informação e orientação, mas também agradecendo à população pela confiança e fazendo referência à continuidade dos benefícios caso continuasse no exercício do cargo, configura a conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997, porque constatada a apropriação do auxílio emergencial para promoção da candidatura.

6. O fato de o vídeo ter sido gravado em 15 de setembro de 2020 não constitui óbice ao reconhecimento da conduta vedada pelo art. 73, IV da Lei das Eleições, pois o TSE já definiu que o cometimento dessa conduta não está adstrito ao período eleitoral (REspE nº 71923, Ac. de 25.8.2015; e REspE nº 36045, Ac. de 13.3.2014).

7. Ausência de gravidade de conduta



apta a ensejar a cassação do mandato, na forma do art. 73, § 5º da Lei das Eleições, bem como insuficiente para reconhecer o abuso de poder político ou econômico, consoante o art. 22, XIV da LC nº 64/1990.

8. A não quantificação das pessoas atingidas, aliada à presença da candidata em apenas um dia de entrega do benefício, afastam a gravidade da conduta.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Multa aplicada no patamar mínimo, de forma solidária aos recorrentes.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 16/09/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Tratam-se, na origem, de duas ações de investigação judicial eleitoral.

A primeira, ajuizada pela coligação "O melhor pra nossa gente" em face de Cleide Inês Griebeler Prates, Lindolfo Martins Rui e coligação "Compromisso por Itaipulândia", sob a alegação de abuso de poder político e econômico, além da prática de condutas vedadas (id. 29034016), autuada sob nº 0600664-53.2020.6.16.0122.

A segunda, ajuizada pela coligação "O melhor pra nossa gente" em face de Cleide Inês Griebeler Prates e Lindolfo Martins Rui, sob a alegação de abuso de poder político e econômico, além de captação ilícita de sufrágio (id. 29049566 a.a.), autuada sob nº 0600671-45.2020.6.16.0122. Nesta, o juízo *a quo* determinou a tramitação conjunta das duas AIJE, visando evitar a prolação de decisões conflitantes (id. 29051066 a.a.).

Por sentença (id. 29044516 e 29053966 a.a.), o juízo *a quo* julgou improcedentes ambas as AIJE.

Embargos de declaração foram opostos (id. 29044866 e 29054366 a.a.) e rejeitados (id. 29045566 e 29055116 a.a.).



Inconformada, a investigante recorreu (id. 29045866 e 29055416 a.a.), aduzindo, em síntese, que as infrações restaram comprovadas.

Contrarrazões (id. 29046516 e 29055916 a.a.), com preliminar de inadmissibilidade de documentos extemporâneos, pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 30617416 e 30617466 a.a.).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

I. Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Eleitoral sob a alegação de abuso de poder político e econômico, além da prática de condutas vedadas, consubstanciadas na realização de doações de diversas cestas básicas, abertura de credenciamento para habitação, concessão e pagamento de auxílio emergencial em parcela dobrada no período, exoneração de servidor comissionado que não apoiara a candidatura, nomeação de servidor, execução de obras de asfalto com valor vultuoso com benefício direto ao eleitor e aumento salarial em ano eleitoral.

O juízo da 122^a Zona Eleitoral - São Miguel do Iguaçu julgou improcedentes os pedidos.

A Coligação “O Melhor Para Nossa Gente” recorreu (id. 29045866) da decisão de origem apenas quanto à entrega de cestas básicas e em relação ao auxílio emergencial com posterior divulgação promocional em favor da campanha eleitoral dos recorridos. Requeru o provimento do Recurso para reconhecimento da prática de conduta vedada, bem como de abuso de poder político e econômico dos recorridos, condenando-os às penas de multa, cassação do diploma e inelegibilidade.

II. O e. relator, **Thiago Paiva dos Santos**, acolheu em parte a preliminar suscitada pelos recorridos para declarar a inadmissibilidade, como meios de prova, dos programas de rádio, das capturas de tela e do vídeo colacionados a destempo, mantido o recebimento do plano de governo. Relativamente ao mérito, afastou a tese do abuso na distribuição de cestas básicas, ao argumento de que os excessos apurados seriam relativamente pequenos, dada a notória perda de renda observada na população em geral no país por conta da pandemia e das restrições às atividades comerciais. Da mesma forma, não vislumbrou razão da recorrente no que toca ao abuso na distribuição do auxílio emergencial, tampouco em seu uso promocional em favor da campanha dos recorridos. Relativamente ao último fundamento, consignou que *“não há nos autos nenhum elemento que demonstre o uso promocional, mas apenas a já referida captação de imagens. Não há nada que indique que a candidata tenha se valido da aglomeração de pessoas para vangloriar-se do programa “Supera Itaipulândia” ou mesmo que qualquer ato de campanha tenha sido realizado naquelas condições de tempo e lugar”*.

Acompanho o e. relator quanto à inadmissibilidade dos documentos trazidos de forma intempestiva pela recorrente, bem como em relação ao afastamento das condutas relativas



ao abuso na distribuição de cestas básicas e do abuso na concessão do auxílio emergencial. Contudo, há um ponto que, a meu ver, merece solução diferente, qual seja **o uso promocional na distribuição do auxílio emergencial, na forma do art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997.**

III. Com efeito, o art. 73, IV da Lei das Eleições tem a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

Comentando sobre a caracterização dessa conduta vedada Rodrigo Lopez Zílio (Direito Eleitoral, 6ª ed, p. 711) assim afirma:

Trata-se de regra que visa combater a questão de difícil resolução prática, embora das mais recorrentes em época de eleição. Por força da injusta repartição de renda, a distribuição de bens de caráter social pelo Poder Público é fonte de personalismo desenfreado. Com a proximidade do pleito e a intenção de obter bônus eleitoral, ocorre uma progressiva proliferação de atos de assistencialismo vinculados a candidato, partido ou coligação. É de fácil constatação que determinados governantes de demonstram mais interesse na prática de atividades assistencialistas – de resultados práticos duvidosos, mas com a intensa repercussão na vida das pessoas necessitadas – em detrimento da execução de um plano de governo comprometido com metas de longo prazo e que objetivem o bem comum.

Esse dispositivo veda a prática do assistencialismo (em sentido lato) – caracterizado pela distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público – vinculado à obtenção de vantagem eleitoral de qualquer espécie. O comando normativo traz dois verbos nucleares configuradores do uso promocional da distribuição de bens e serviços em favor de candidato, partido ou coligação: a conduta vedada se caracteriza através do “fazer” (praticar, realizar, executar) como também do “permitir” (admitir, tolerar, consentir).

Em sede jurisprudencial, o TSE já decidiu que a mera disponibilidade dos bens ou dos serviços implicaria, por si, o reconhecimento da conduta vedada. Porém, o entendimento atual é o de ser necessária a efetiva distribuição dos bens e serviços de caráter social de forma concomitante ao ato promocional para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV



da Lei das Eleições, consoante se infere do seguinte precedente:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se o recurso especial para afastar a multa imposta aos ora agravados – Deputado Estadual eleito em 2014 e vencedor do pleito majoritário de São Miguel/RN em 2016 – por não se configurar a conduta vedada prevista do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.
2. Consoante o art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".
3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Nesse sentido: AgR-REspE 0600398-53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6/2020.
4. No caso dos autos, o conjunto probatório delineado pelo TRE/RN não denota a prática de conduta vedada em favor do postulante ao cargo de prefeito, pois: a) seu irmão, Deputado Estadual, concedeu entrevista a rádio comunitária anunciando projetos sociais ao Município apenas como fruto de seu trabalho, nos seguintes termos: "uma ação do nosso mandato junto ao governo do Estado"; b) as mensagens constituem prestação de contas aos eleitores, da seguinte forma: "como também tinha sido compromisso nosso, vamos trazer aqui para São Miguel o Vila Cidadã"; c) as críticas direcionadas a opositores ocorreram em contexto comparativo à sua administração em legislatura antecedente; d) duas ações sociais foram implementadas 20 dias depois da entrevista e a terceira, apenas em 2017, inexistindo concomitância entre a suposta promoção da candidatura e a entrega das benesses; e) o candidato não compareceu à inauguração e o Deputado Estadual não proferiu discurso no evento, estando ausente, portanto, qualquer indicativo de promoção eleitoreira do seu grupo político.
5. A hipótese não comportou reexame probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos constantes do arresto regional.⁶ Agravo interno a que se nega provimento.

(REspE nº 20914, Acórdão, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/05/2021)

Na espécie, é incontrovertida a realização do vídeo de id. 29035466, que acompanhou a inicial, divulgado em 15 de setembro de 2020, no qual a própria recorrida encontra-se no CRAS do Município, com a fila de beneficiários ao fundo, consoante se vê da postagem mencionada no recurso:





A transcrição do vídeo é a seguinte:

Olá, hoje dia 15 de setembro estamos aqui na sede do município, no CRAS Municipal, acompanhando o início dos trabalhos da distribuição dos cartões do programa SUPERA ITAIPULÂNDIA. Programa esse criado por esta administração e devido a pandemia que o mundo está vivendo. Então nós estamos aqui, mais de 2200 famílias que estão cadastradas e estarão se beneficiando destes valores. Mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) que serão investidos e estarão fomentando a economia local. Então o comércio local também está sendo beneficiado com este programa maravilhoso. As pessoas que ainda não retiraram seu cartão podem fazer isso com calma e até o final do mês procurar a sede mais próxima a sua comunidade. Neste primeiro momento estão sendo creditadas duas parcelas de R\$ 445,00 reais, referentes a agosto e setembro. A previsão do programa é até dezembro ou conforme estaremos vivendo a pandemia até o final do ano. Gostaria também de agradecer a todas aquelas pessoas que estão confiando e que confiaram no nosso trabalho e dizer a todos que estamos empenhados em cada vez mais criar programas para que possa beneficiar a todos os cidadãos Itaipulandienses.

O e. relator considerou que, apesar das alegações trazidas na peça recursal darem conta de ter havido referência, na propaganda eleitoral da candidata Cleide, aos referidos benefícios assistenciais e ao seu papel na sua implementação, não vislumbrou configurado o uso promocional previsto no art. 73, IV da Lei das Eleições, em virtude da ausência de contemporaneidade, já que o vídeo foi gravado em 15 de setembro de 2020.



Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o cometimento dessa conduta vedada não está adstrito ao período eleitoral (REspE nº 71923, Ac. de 25.8.2015; e REspE nº 36045, Ac. de 13.3.2014).

Com efeito, não se tratou, a meu ver, de mera publicidade de atos positivos da gestão, pois, para tanto a recorrida poderia tão somente mencionar a concessão do auxílio emergencial em sua propaganda. No caso em exame, conforme mencionado, a recorrida gravou um vídeo no local da distribuição do benefício (CRAS do Município), perto da fila de beneficiários, veiculando mensagem de informação e orientação à população, mas sem esquecer - e aqui evidencia-se a irregularidade - de "agradecer a todas aquelas pessoas que estão confiando e que confiaram no [seu] trabalho e dizer a todos que [está] empenhad[a] em cada vez mais criar programas para que possa beneficiar a todos os cidadãos itaipulandienses".

Destarte, considerando que *as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos* (REspE nº 29411, Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, DJe 05/02/2020), é o caso de se aplicar multa aos recorridos, conforme art. 73, § 4º da Lei das Eleições.

No caso concreto, dado que a publicidade foi veiculada na rede social da recorrida Cleide e considerando que esta Corte Eleitoral tem aplicado multa solidária aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito quando comprovada a conduta isolada de apenas um deles, verifica-se a possibilidade de aplicação de multa no patamar mínimo de forma solidária aos recorridos Cleide, Lindolfo e à Coligação "Compromisso por Itaipulândia".

IV. Todavia, a despeito da indevida apropriação do auxílio emergencial e seu uso promocional em favor da candidatura, não vislumbro a gravidade da conduta apta a ensejar a cassação do mandato, na forma do art. 73, § 5º da Lei das Eleições, tampouco suficiente para reconhecer o abuso de poder político ou econômico, consoante o art. 22, XIV da LC nº 64/1990.

Com efeito, no caso em exame não foi possível precisar a quantidade de pessoas atingidas pela publicidade, de forma que a mera menção ao número de eleitores do Município não é suficiente para comprovar a efetiva extensão do uso promocional, tratando-se de mera presunção. Em acréscimo, o comparecimento da recorrida Cleide na entrega da primeira parcela do auxílio emergencial, ocorrido em apenas um dia, não tem o condão de causar desequilíbrio no pleito.

Sendo assim, a conduta ilícita não se revestiu de gravidade suficiente para configurar abuso do poder político e/ou econômico e justificar a pretendida cassação de diploma e declaração de inelegibilidade, mas é apta a justificar a imposição de multa no patamar mínimo aos recorridos.

V. Por isso, divirjo do e. relator apenas no que toca ao uso promocional da distribuição do referido auxílio, de modo que dou provimento parcial ao Recurso Eleitoral, para julgar parcialmente procedente a AIJE, a fim de reconhecer a configuração da conduta vedada pelo art. 73, IV da Lei das Eleições, aplicando multa de R\$ 5.320,50 à coligação majoritária e, de forma solidária, aos recorridos **Cleide e Lindolfo**.

Roberto Ribas Tavarnaro



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 15/10/2021 18:51:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101518511607600000041678885>
Número do documento: 21101518511607600000041678885

Num. 42702718 - Pág. 9

DECLARAÇÃO DE VOTO VISTA

Por brevidade, há se adotar o relatório apresentado pelo eminentíssimo relator, Doutor Thiago Paiva dos Santos.

O pedido de vista teve o objetivo de melhor analisar a questão relativa ao momento de divulgação do ato promocional referente à liberação de auxílio emergencial e a contemporaneidade dos fatos ora em análise.

Como bem pontuado pelo Doutor Roberto Ribas Tavarnaro, *a recorrida gravou um vídeo no local da distribuição do benefício (CRAS do Município), perto da fila de beneficiários, veiculando mensagem de informação e orientação à população, mas sem esquecer - e aqui evidencia-se a irregularidade - de "agradecer a todas aquelas pessoas que estão confiando e que confiaram no [seu] trabalho e dizer a todos que [está] empenhad[a] em cada vez mais criar programas para que possa beneficiar a todos os cidadãos itaipulandienses.*

De fato, não existe prova de que a prefeita, à época, realizou campanha eleitoral fisicamente no momento da gravação do referido vídeo.

O artigo 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997, contudo, proíbe *fazer [...] uso promocional em favor de candidato [...] de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

Em primeiro lugar, evidente que o uso promocional não se restrige apenas ao local físico, uma vez que se busca proteger a igualdade de chances entre os candidatos.

Divulgado vídeo gravado durante a liberação do benefício “Supera Itaipulândia”, em que se agradece a confiança e enaltece o empenho da Prefeita na criação de mais programas para beneficiar os cidadãos do Município, fica evidente a quebra da igualdade em relação aos demais candidatos.

Nos dias atuais, o alcance das redes sociais é potencialmente maior que a abordagem presencial, ainda mais em tempos de pandemia e distanciamento social. É se de notar ainda que foi juntada à inicial vídeo recebido via Whatsapp, que tem alcance imediato.

No presente caso, verifica-se que o vídeo foi gravado e divulgado concomitantemente, ou seja, o ato promocional foi simultâneo à liberação de parcela de benefício custeado pelo Governo em 15/9/2020.

Está presente, portanto, a contemporaneidade prevista na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, salvo entendimento diverso, exige que a distribuição de benefícios à população e seu uso promocional sejam coexistentes.

Quanto ao momento da divulgação do ato promocional, veja-se o magistério de Rodrigo López Zilio^[1]:



Em verdade, pela ausência de fixação de um prazo específico pelo legislador, torna-se razoável entender, a priori, que as condutas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 73 da LE são proscritas a qualquer tempo, ou seja, tratam-se de condutas permanentemente vedadas aos agentes públicos.

Embora sejam condutas a qualquer tempo vedadas, somente o caso concreto é que poderá definir a existência de violação material da regra prevista nos incisos I a IV do art. 73 da LE. Neste passo, o critério cronológico da prática do ato não pode ser isoladamente valorado para os fins de configuração da conduta vedada, sendo necessário perscrutar os seus efeitos concretos na relação de isonomia entre os candidatos, partidos ou coligações.

Logo, é possível que determinado ato, embora praticado antes das convenções partidárias para escolha de candidatos, tenha reflexo na interferência da isonomia entre os pretendentes ao prélio, seja porque os efeitos do ato são prolongados no tempo ou porque se trata de ato de caráter continuado ou permanente. [grifou-se]

Como já citado pelo Doutor Roberto Ribas Tavarnaro, “o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o cometimento dessa conduta vedada não está adstrito ao período eleitoral”. Veja-se outro julgado:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV e § 10, DA LEI N° 9.504/97). PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIA MUNICIPAL E VEREADOR. EVENTO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ELETRODOMÉSTICOS. EXCESSO. ABUSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIDADE.

[...]

5. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput).

(Recurso Especial Eleitoral nº 71923, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62)

Ainda, como mencionado pelo Doutor Tavarnaro na sessão de julgamento de 26/8/2021, a legislação eleitoral proíbe a concessão pelo administrador público de benefícios no ano que se realizarem as eleições, ressalvadas as exceções legais como a vivenciada pela pandemia.



Do mesmo modo, o artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 veda também o uso promocional das concessões excepcionalmente permitidas.

Ao interpretar sistematicamente os referidos dispositivos, a conduta vedada de fazer uso promocional deve ser estendida durante todo o ano eleitoral, conforme análise do caso concreto.

No presente caso, a divulgação do vídeo ocorreu no período de 15 a 26 de setembro, época das convenções partidárias, ainda que antes do lançamento da candidatura oficial, mas a recorrente já era prefeita à época com possibilidade de reeleição.

Ao divulgar e enaltecer a sua participação no Programa “Supera Itaipulândia”, na época das convenções partidárias, a intenção da recorrente foi certamente a de alavancar sua futura e próxima candidatura em detrimento dos demais candidatos.

Nesse ponto, com a máxima vênia ao eminente relator, acompanho o ilustre Doutor Roberto Ribas Tavarnaro quanto à configuração da conduta vedada do artigo 73, inciso IV, da Lei das Eleições, com condenação ao pagamento de multa no seu mínimo legal, adotando fundamentação do voto-divergente quanto à penalidade aplicada.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Juiz-Membro da Corte T.R.E.-PR

[1] ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6 edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 701.

VOTO VENCIDO

Admissibilidade

Os recursos são tempestivos, eis que as intimações das sentenças resolutivas de embargos de declaração foram publicadas no DJE do dia 11/02/2021 (id. 29045766 e 29055316 a.a.) e as razões foram protocoladas no dia 12/02/2021 (id. 29045866 e 29055416 a.a.).

Intimados via DJE em 05/03/2021, sexta-feira (id. 29046416 e 29055816 a.a.), os recorridos protocolaram suas contrarrazões em 10/03/2021, quarta-feira (id. 29046516 e 29055916 a.a.), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO de ambos os recursos e das respectivas contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito



Julgamento conjunto - premissas

Inicialmente, registra-se que não se discutem nas duas AIJE o "mesmo fato", requisito do artigo 96-B da Lei nº 9.504/97 para que se proceda à reunião dos feitos para julgamento conjunto, mas sim uma plêiade de fatos, que possuem entre si apenas a conexão relacionada a implicações e fundamentos jurídicos similares.

Todavia, considerando o julgamento conjunto na origem, a produção compartilhada de provas entre as demandas e a ausência de insurgência específica por qualquer das partes, ratifica-se a reunião procedida em primeiro grau, em atenção aos princípios da economia processual, da ausência de nulidade sem prejuízo e do processo justo, assim entendido aquele em que as partes tiveram oportunidades adequadas de defenderem seus pontos de vista e no qual não houve violações ao devido processo legal.

Preliminar - juntada extemporânea de documentos

Insurgem-se os recorridos contra o acolhimento, pelo juízo *a quo*, de documentos apresentados de forma extemporânea.

Narram que, na AIJE nº 0600664-53, o ajuizamento se deu em 10/11/2020, mas que posteriormente foram juntados documentos datados de momento anterior.

Referem-se, especificamente, a programas de rádio datados de 09, 10 e 20 de outubro, assim como a suposta irregularidade contida no seu plano de governo, protocolado dois meses antes do ajuizamento da AIJE, juntamente com o registro da candidatura.

Invocam o artigo 435 do CPC e julgados do TSE, pugnando pelo não conhecimento dos referidos documentos.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente peticionou (id. 29040966) em 19/11/2021, oito dias após o ajuizamento e depois, inclusive, das contestações dos recorridos, informando ter chegado ao *"conhecimento desta coligação, através de terceiros, algumas informações, de total relevância para o processo, e que neste momento juntamos"*.

Com essa petição, a recorrente juntou três programas de rádio com propaganda eleitoral dos recorridos, que teriam sido veiculados nos dias 10, 09 e 20/10/2020 (id. 29041016, 29041066 e 29041116), além de duas capturas de tela de redes sociais (id. 29041166 e 29041216) e um vídeo (id. 29041216).

Posteriormente, em nova petição (id. 29041516), datada de 23/11/2020, a recorrente narra que *"chegou a conhecimento da coligação requerente, que no plano de governo da requerida, fora utilizado como plataforma de campanha, o auxílio emergencial"*.

Juntou, com essa petição, fotografia da página 21 do programa de governo (id. 29041566) e a sua íntegra (id. 29041616).

Mesmo sem serem intimados para tanto, os recorridos manifestaram-se especificamente sobre os documentos (id. 29041716), referindo que estaria preclusa a oportunidade para sua juntada por não se tratarem de documentos novos. Impugnou-os, ainda, quanto à forma, dizendo que não seriam hábeis a comprovar os fatos retratados, uma vez que



desacompanhados de elementos dotados de fé pública, como certificados de *blockchain* ou atas notariais.

Pois bem. Estando a controvérsia posta e tendo sido debatida amplamente em primeiro grau, inclusive apreciada por ocasião dos embargos de declaração, viável decidi-la, o que se passa a fazer.

Os programas de rádio são manifestamente inadmissíveis, de vez que não há qualquer justificativa para a sua juntada a destempo, em especial por já terem sido citados e apresentado sua defesa os recorridos.

Da mesma forma, as capturas de tela são imprestáveis, já que não indicam por nenhum meio a data em que foram capturadas ou da postagem original na rede social, inviabilizando por completo qualquer juízo quanto à sua relação com a matéria em discussão.

O vídeo também não conta com qualquer indicativo da data ou meio de postagem, mas apenas da sua existência, dificultando a sua utilidade como meio de prova. Por ele não é possível saber, sequer, se chegou mesmo a ser publicizado ou não.

Finalmente, o plano de governo, em que pese juntado fora do momento processual apropriado, é admissível como prova, uma vez que, na forma do artigo 23 da LC nº 64/90, "*O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios*" e, com toda a certeza, o plano de governo dos recorridos enquadra-se nessas categorias.

Registra-se, por oportuno, que os programas de rádio não se enquadram no conceito de "públicos e notórios" dada a sua natureza efêmera, desvanecendo-se tão logo encerrada a transmissão, e por esse motivo não são aceitos como elementos de convicção quando apresentados tardivamente.

Acolho em parte a preliminar para declarar a inadmissibilidade, como meios de prova, dos programas de rádio, das capturas de tela e do vídeo colacionados a destempo, mantido o recebimento do plano de governo.

Matéria de fundo

Insurge-se a recorrente contra o julgamento pela improcedência das AIJE.

Como são muitos tópicos de matéria fática, passa-se à análise individualizada, para fins de facilitar a compreensão dos fatos postos a julgamento.

(i) Abuso na distribuição de cestas básicas

Alega a recorrente que houve abuso na distribuição de cestas básicas, elevando-se no período pandêmico em mais de 60% o que era distribuído antes.

Sustenta que a discussão deve ultrapassar a questão da regularidade formal do Programa Municipal de Benefícios e Assistências Eventuais, cuja previsão de distribuição de 300 cestas (Lei Municipal nº 1.766/2019, artigos 15 e 16) fora alterada para 400 (Lei Municipal nº 1.826/2020).



Argumenta que o contexto da pandemia "não pode ser gerenciado em prol de ganhos eleitoreiros", de vez que "o número de cestas distribuídas (2.013), corresponde a 22,13% do número de Eleitores de Itaipulândia, num total de 9094, restando cristalina a gravidade e amplitude dos fatos narrados".

Nas contrarrazões, os recorridos invocam a legislação municipal e a calamidade pública decorrente da pandemia de Covid19, que dariam suporte à distribuição havida.

A prova produzida consiste:

a) na Lei Municipal nº 1766, de 19/06/2019, que *"dispõe sobre o Programa Municipal de Benefícios Assistenciais e Eventuais"*, já com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1826, de 23/04/2020 (id. 29034466), que conta com a seguinte previsão:

Art. 15. O benefício eventual na forma de auxílio alimentação (cesta básica) consiste em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada pela dificuldade de acesso, por parte dos beneficiários, aos alimentos e itens de higiene básicos, necessários à sobrevivência da pessoa humana.

Art. 16. A cesta básica será composta pelos itens de qualidade que garantam a dignidade dos usuários.

§ 1º Fica este auxílio limitado à distribuição de até 400 cestas básicas mês no valor de até 20% do salário mínimo vigente no país ao mês.

§ 2º Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior, durante o período de vigência de estado de emergência ou calamidade pública, Nacional, Estadual ou Municipal devidamente decretada, em que ficara autorizado exceder o limite de distribuição mensal. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.826, de 23.04.2020)

b) parecer da assessoria jurídica do município no sentido da *"possibilidade de exceder o quantitativo de cestas básicas mês, condicionado a não utilização para fins de angariar votos, bem como seja observado os critérios para concessão do benefício"*, e decreto nº 87/2020, pelo qual a prefeita declara estado de calamidade pública no município de Itaipulândia, datado de 22/04/2020 e publicado no dia seguinte (id. 29037566).

c) Relações de beneficiários dos meses de maio (435, id. 29037766), junho (390, id. 29037816), julho (510, id. 29037916), agosto (503, id. 29037966), setembro (571, id. 29038016), outubro (450, id. 29038116) e novembro (489, id. 29038066).

Do cotejo desses documentos, especificamente referidos, com os demais constantes dos autos não se vislumbra qualquer abuso no aumento da distribuição de cestas básicas, eis que baseada em legislação permissiva e, no caso concreto, fortemente atrelada à triste situação pela qual passava o país no ano das eleições 2020 por conta da pandemia da Covid19.

De se notar que os excessos apurados no período delimitado são relativamente pequenos, dada a notória perda de renda observada na população em geral no país por conta da pandemia e das restrições às atividades comerciais, o que se adota como premissa, a qual não é refutada por nenhum elemento de prova produzido nos autos.

Ainda, a referência feita nas razões que o programa teria distribuído mais de duas mil cestas básicas, correspondendo a mais de 22% dos eleitores do município, é distorcida,



mesmo porque várias famílias receberam, no período, mais de uma cesta e não foi apresentado, pela recorrente, qualquer cotejo demonstrando, analiticamente, quantas pessoas foram impactadas. De toda sorte, ante à regularidade na distribuição, não se há de falar em qualquer irregularidade, no ponto.

(ii) Abuso na distribuição do auxílio-emergencial

Alega a recorrente que a primeira recorrida, então prefeita e candidata à reeleição, teria atrasado o pagamento de uma parcela do auxílio face à abertura de um pregão, mas depois a contratação da empresa responsável pelo cartão do benefício se deu por dispensa de licitação. Com isso, em 15 de setembro foram pagas duas parcelas do benefício, alcançando o valor de R\$ 890,00, além de outras parcelas em 09/10, 24/10 e 07/11/2020, esta a oito dias do pleito.

Descreve que os recorridos *"se aproveitaram intensamente dos dias de distribuição, presentes portanto nas filas que se formaram, gravando vídeo em que esclarecia ser a autora do projeto, prometendo mantê-lo"*, e que o benefício assistencial foi tema de três programas eleitorais no rádio, além de um vídeo divulgado nas redes sociais e de lá removido no dia 18/11/2020.

Nas contrarrazões, os recorridos narram os fatos que levaram ao cancelamento do pregão e à contratação, por dispensa de licitação, da mesma empresa que já prestava serviços ao município quanto aos cartões de transporte e alimentação.

Defendem que houve aprovação de lei específica instituindo o programa, nominado "Supera Itaipulândia", visando amparar as pessoas que perderam renda com a pandemia e, ao mesmo tempo, injetar recursos no comércio local, ante à previsão de uso exclusivamente dentro do município.

O recurso não prospera, no ponto, eis que não há absolutamente nenhum elemento nos autos que indique a ocorrência de abuso na implantação do benefício - reconhecido como "necessário" na inicial - ou mesmo na condução da licitação para contratar a empresa que iria operacionalizar o cartão de pagamento.

De se notar que os fatos descritos são incontroversos, mas não houve prova alguma quanto à suposta intencionalidade no atraso do pagamento da primeira parcela visando o pagamento em dobro às vésperas das convenções partidárias, sendo de todo inadmissível eventual condenação com base em suposições e ilações.

(iii) Uso promocional da distribuição de benefícios assistenciais

Alega a recorrente que os recorridos fizeram uso promocional da distribuição das cestas básicas e do auxílio emergencial, incidindo na conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Afirma que, na campanha eleitoral, os recorridos falaram *"abertamente sobre o aumento na distribuição de cestas básicas"* e que, quanto ao auxílio emergencial, *"se aproveitaram intensamente dos dias de distribuição, presentes portanto nas filas que se formaram, gravando vídeo em que esclarecia ser a autora do projeto, prometendo mantê-lo"*, e que esse programa assistencial foi tema de três programas de rádio no horário eleitoral gratuito.



Na sequência, discorre sobre os programas eleitorais em que se falou sobre o tema, sobre o vídeo que teria sido divulgado pela primeira recorrida e são apresentadas capturas de tela de publicações em rede social da primeira recorrida, divulgando o programa "Supera Itaipulândia".

Nas contrarrazões, os recorridos defendem que não houve uso promocional dos programas, escorando-se suas alegações em três vertentes: que a veiculação na propaganda eleitoral das realizações do mandato não configura o uso promocional, o qual deve ocorrer no momento da distribuição dos benefícios, invocando julgado do TSE; que as publicações nas redes sociais privadas da candidata tiveram poucas interações; que o comparecimento em oportunidade única para captar imagens não configura o uso promocional da distribuição.

Também neste tópico, o recurso não vinga.

O dispositivo sobre o qual se assenta a pretensão recursal tem o seguinte teor:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Para a configuração desse ilícito eleitoral, mister se faz identificar o preenchimento de todos os requisitos expostos na norma. De plano, salta aos olhos que estão presentes a distribuição gratuita, os bens de caráter social e o custeio pelo Poder Público, restando aferir apenas se houve uso promocional.

Ao tratar especificamente do que se entende por uso promocional, SILVA e ESMERALDO ensinam:

O presente inciso tem a intenção de evitar que programas governamentais de caráter social possam ser utilizados de forma promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, como programas de bolsa-família, auxílio-gás, atendimentos médicos/odontológicos/jurídicos gratuitos.

Não se pode, por óbvio, impedir que programas assistenciais oficiais continuem na época eleitoral, até porque a paralisação traria mais prejuízos do que benefícios à sociedade.

O que se pretende vetar é que se faça uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços, que estes sejam utilizados como "moeda de troca" com o voto do eleitor, ainda que indiretamente, quando se valoriza a presença física, o nome ou a ideia de um candidato nas entregas destes bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

(...)

Frise-se que não é necessário o pedido de voto em troca da entrega de determinado bem ou serviço (até porque, se houver, caracteriza-se também como captação ilícita de sufrágio). Somente a presença física e a vinculação daquele programa como uma "bondade" do candidato ou o vínculo da entrega daquele serviço a um jingle ou ao slogan de uma campanha já poderiam fazer a vinculação e tentar incutir no eleitorado a ideia de que não se pode viver sem aquele programa ou que determinado programa não é da Administração, mas



sim de determinado gestor público.

[SILVA, Alan Rogério Mansur; ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. As condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais (artigos 73 ao 78). *in: Comentários à lei das eleições*: Lei nº 9.504/1997, de acordo com a Lei nº 13.165/2015. Célia Regina de Lima Pinheiro, José Edvaldo Pereira Sales, Juliana Rodrigues Freitas (Coords.). – Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 245/246, não destacado no original]

O que se veda nesse inciso, portanto, é a transformação da entrega dos bens à população em um ato de campanha, um comício, uma festa, não a referência posterior, na propaganda eleitoral, à sua implantação e ao papel que determinado gestor público teve para que aquele programa existisse.

É da natureza da propaganda eleitoral, mormente daqueles que buscam a reeleição, fazer referência aos resultados de suas ações de governo. Isso não se assemelha, sequer por metonímia, ao uso promocional da distribuição.

Nesse sentido, o TSE vem assentando, já há longo tempo, que para a caracterização dessa conduta vedada é imperativo que haja contemporaneidade entre a distribuição dos bens e o ato promocional:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TRE/MT julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, por considerar que o chefe do Poder Executivo estadual, candidato à reeleição no pleito de 2018, fez uso promocional do programa Pró-Família, destinado a ações de transferência de renda, por meio de publicação em rede social, em contrariedade ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.
2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação e desconstituir a multa aplicada, ante a inexistência de contemporaneidade entre a efetiva entrega de benesse custeada pelo Poder Público e a suposta promoção pessoal, bem como por entender que a mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão constituem ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição.
3. Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REsp nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015.
4. No caso, extrai-se do acórdão que o vídeo e a imagem a que faz menção o Tribunal regional apenas retratam a condição social de uma cidadã que, no passado, foi beneficiária do programa Pró-Família.
5. Não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que já é beneficiária do programa social.
6. A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsome à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº



9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo.

(...)

9. Negado provimento ao agravo interno.

[TSE, AgRg no REspE nº 060039853/MT, rel. min. Og Fernandes, DJE 22/06/2020, não destacado no original]

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES-REFORMA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA.

1. Ainda que fosse possível afastar os outros elementos considerados pelo acórdão regional, a existência de propaganda eleitoral realizada pelo irmão do candidato no momento da distribuição de bens custeados pelo Poder Público é motivo suficiente para o enquadramento dos fatos na hipótese do art. 73, IV, da Lei das Eleições.

2. A realização de atos de propaganda eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens custeados pelos cofres públicos, com a presença de familiares e integrantes da campanha eleitoral, configura a hipótese de uso promocional proibido pela legislação.

(...)

Recurso especial a que se nega provimento.

(...) [TSE, REspE nº 4223285/RN, rel. min. Henrique Neves da Silva, DJE 21/10/2015, não destacado no original]

Também no âmbito deste Regional a questão já foi enfrentada, especificamente para as eleições 2020.

De fato, nos autos 0600071-08.2020.6.16.0192 (PSC x Ulisses Maia), Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, a Corte considerou não estar configurada a conduta vedada nos seguintes termos:

(...)

3. Para que haja a caracterização da conduta vedada supracitada, o colendo Tribunal Superior Eleitoral exige que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional, circunstância que não ocorre no particular.

4. Hipótese em que as postagens impugnadas apenas relatam programas, projetos e obras públicas em andamento ou já realizadas pela municipalidade, conduta que não é proibida pelo ordenamento jurídico, na medida em que a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

(...) [não destacado no original]

Nenhuma das postagens foi considerada irregular, como constou do voto condutor daquele acórdão:

(...)

Do material encartado, não diviso a existência da concomitância do benefício social com a promoção do agente público com viés eleitoral, circunstâncias *sine qua non* para a violação do bem jurídico tutelado pelo artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

É que as postagens impugnadas apenas relatam programas, projetos e obras públicas em



andamento ou já realizadas pela municipalidade, conduta que não é proibida pelo ordenamento jurídico, na medida em que a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

A partir do teor das postagens, é possível concluir que todos os projetos mencionados já se encontravam em andamento por ocasião da publicação nas redes sociais, senão vejamos.

(...) [não destacado no original]

Essa decisão já foi confirmada no TSE, tendo constado de decisão monocrática da lavra do e. Min. Alexandre de Moraes, proferida em 06/05/2021 (assinada eletronicamente em 14/05/2021):

(...)

A questão dos autos consiste em saber se houve violação ao art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 com base no argumento de que o Recorrido teria utilizado suas redes sociais pessoais para fazer campanha por meio de divulgação ilícita de distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo município de Maringá/PR.

O TRE afastou a existência de concomitância entre a entrega do benefício social e a publicidade realizada pelo agente em suas redes sociais. Segundo os fatos delimitados pelo acórdão regional, as postagens impugnadas apenas relacionaram programas, projetos e obras públicas já em andamento ou já realizadas pela municipalidade na ocasião da divulgação nas redes sociais.

A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que o art. 73, IV, da Lei das Eleições exige que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público seja concomitante ao ato de divulgação promocional (AgR-REspe 0600398-53/MT, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22.6.2020; REspe 42232-85/RN, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 21.10.2015).

Conforme destacado pelo TRE, houve "mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão do ora recorrente como Prefeito, ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição, mesmo que haja referência às hashtags '#UlissesMaia #GestãoHumana".

Nesse contexto, o Acórdão regional está alinhado à jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência da Súmula 30 do TSE, aplicável, inclusive, para afastar ambas as hipóteses de cabimento do Recurso Especial.

(...)

Ainda naqueles autos, agravo regimental que buscava a reforma com fundamento na suposta contemporaneidade entre a entrega dos "kits alimentação" e a promoção do candidato nas redes sociais foi rejeitado pelo plenário do TSE, sendo a ementa assim redigida:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AÇÕES DE GOVERNO. IMPROCEDENTE. SÚMULA 30. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. Não configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, a qual exige que a ação social realizada pela administração seja concomitante com o ato de divulgação promocional. Precedente. Aplicação da Súmula 30 do TSE.



3. Agravo Regimental desprovido.

[TSE, AgRg no Agravo no REspE nº 0600071-08.2020.6.16.0192, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17/06/2021, não destacado no original]

A minha percepção é que o contexto é muito semelhante ao descrito nos presentes, qual seja a captação de imagens de distribuição de benefícios sociais, posteriormente utilizadas na propaganda eleitoral, havendo manifesto distanciamento temporal e inexistindo ato promocional no local em que ocorreu a distribuição.

Nesse sentido, as alegações trazidas na peça recursal dão conta de ter sido feita referência, na propaganda eleitoral da candidata Cleide, aos referidos benefícios assistenciais e ao papel da gestora na sua implementação, no que não se verifica a incidência na hipótese de uso promocional prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei das Eleições.

O único ponto destoante é a referência à presença física da candidata na data de pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial, na qual captou imagens que, depois, teriam sido utilizadas na sua propaganda eleitoral.

Sem aqui adentrar novamente à questão da prova desse fato - até porque já afastada a utilização das capturas de tela apresentadas a destempo como prova -, não há nos autos nenhum elemento que demonstre o uso promocional, mas apenas a já referida captação de imagens. Não há nada que indique que a candidata tenha se valido da aglomeração de pessoas para vangloriar-se do programa "Supera Itaipulândia" ou mesmo que qualquer ato de campanha tenha sido realizado naquelas condições de tempo e lugar.

Conclusão

Considerando, ao final, que a parte ativa somente recorreu em relação aos três tópicos tratados em detalhe acima e sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600671-45.2020.6.16.0122 - Itaipulândia - PARANÁ -
RELATOR ORIGINÁRIO: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - REDATOR DESIGNADO: DR.
ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: O MELHOR PRA NOSSA GENTE 12-PDT /
40-PSB - Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756 -
RECORRIDOS: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI - Advogados
dos(a) RECORRIDOS: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI - PR19647, ALEX SANDER
DA SILVA GALLIO - PR0031784, ANDRESSA KARINA PFEFFER GALLIO - PR0079076, LUIZ
HEITOR DACOL BOSCHIROLI - PR0044497, JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - PR0073182,
EVERTON SEIDLER - PR79803, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076,
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684 -
RECORRIDA:
COMPROMISSO POR ITAIPULÂNDIA 22-PL / 45-PSDB / 15-MDB / 55-PSD / 11-PP - Advogados
do(a) RECORRIDA: EVERTON SEIDLER - PR79803, JUAREZ PAIM DA SILVEIRA -
PR0073182, LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI - PR0044497, ANDRESSA KARINA
PFEFFER GALLIO - PR0079076, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR0031784, MARCOS



VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR19647

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro, Redator Designado. Vencido o Juiz Thiago Paiva dos Santos, Relator originário, acompanhado pelo Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. O Juiz Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. A Juíza Flavia da Costa Viana declarou impedimento. Participou do julgamento, em sessão de 26/08/2021, o Juiz Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 16.09.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 15/10/2021 18:51:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101518511607600000041678885>
Número do documento: 21101518511607600000041678885

Num. 42702718 - Pág. 22